



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041488-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PEDRO ARISTEU CONCHINELLI JUNIOR, PEDRO EDUARDO RODRIGUES CONCHINELLI e CONSURGICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 58576

AGRV. N°: 2041488-27.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 30ª VC

AGTE.: CONSURGICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E
OUTROS

AGDO.: BANCO SAFRA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Penhora de faturamento — Decisão que rejeitou a impugnação e manteve a constrição — Inconformismo — Constrição possível — Medida prevista nos artigos 835, inc. X, e 866, ambos do CPC — Executada que não efetuou o pagamento do débito — Não localização de bens aptos a garantir a execução — Desnecessidade de esgotamento de tentativas nesse sentido — Ausência de demonstração de que o percentual fixado inviabilizará as atividades da agravante — Rejeição correta — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 838/839 dos autos eletrônicos, proferida pela MMª. Juíza de Direito Priscila Bittar Neves Netto, que rejeitou a impugnação à penhora de faturamento apresentada pelos

executados.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão ao considerar que a ordem do artigo 835 do CPC é preferencial não considerou o julgamento do Tema 769 do STJ que a penhora de faturamento só deve ser deferida quando não localizado bens em posição superior, ou que forem de difícil alienação. Alega que não foram considerados os requisitos do artigo 866 do CPC, tampouco o § 1º, do artigo 835, do CPC. Argumenta ainda que a decisão não considerou ao alegar que a parte executada não indicou bens à penhora, que cabe à exequente diligenciar para ver sua pretensão creditória satisfeita. Aduz ainda que não foi considerada a penhora de créditos recebíveis, podendo o percentual ser diminuído. Ressalta que a penhora de faturamento está em décimo lugar da ordem preferencial de bens passíveis de constrição. Invoca o princípio da menor onerosidade, devendo ser estabelecido percentual que não inviabilize as atividades empresariais da empresa. Acentua que o exequente não efetuou as diligências necessárias para comprovar a inexistência de bens penhoráveis na ordem do artigo 835 do CPC. Ressalta que foram apenas realizadas duas diligências com retorno positivo. Argumenta ainda que estão ausentes os requisitos legais para que seja deferida a penhora de faturamento. Assevera que inexistente razão fática para flexibilizar a ordem de penhora, bem como fundamento legal. Subsidiariamente, requer seja o percentual adequado para 5%, pois a penhora de 30% coloca as atividades empresarias em risco. Acentua que o princípio positivo privilegia a preservação da empresa. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado

(fls. 20/21).

Denegado o efeito suspensivo (fls. 23), foi apresentada contraminuta a fls. 27/38.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, a penhora de faturamento tem previsão expressa nos artigos 835, inc. X, e art. 866 e seus respectivos parágrafos, ambos do Código de Processo Civil.

No caso vertente, tal medida se afigura recomendável, mesmo porque efetuadas tentativas de constrição de outros bens, não houve sucesso em garantir a satisfação do crédito executado.

Ademais, ainda que os agravantes aleguem no recurso que cabe à parte exequente diligenciar no sentido de encontrar bens penhoráveis, em respeito ao princípio da cooperação entre as partes, nada impedia que os agravantes ofertassem bens para satisfazer a dívida.

Ainda, registre-se que para a penhora de faturamento da empresa devedora, não é necessário o esgotamento de tentativas de localização de bens.

Cumprе anotar que a medida não desrespeita as garantias legais e o espírito da lei, que deve buscar solução razoável ao caso concreto, da maneira mais efetiva possível, de modo que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada.

Não obstante a execução deva se realizar da maneira menos gravosa para o devedor (CPC, artigo 805), não se pode olvidar que ela é celebrada sempre no interesse do

credor (CPC, artigo 797), sendo certo que o agravado já vem sofrendo prejuízos por não conseguir ver o seu crédito satisfeito.

Salienta-se, ainda, que a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC, é apenas preferencial e não absoluta.

Nesse sentido:

Penhora – Faturamento. A realização de penhora de faturamento prescinde da necessidade de exaurimento de tentativas de localização de bens do devedor e seu percentual deve ser fixado de modo que não inviabilize a atividade econômica. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203341-60.2016.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2017; Data de Registro: 26/01/2017).

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS EXISTENTES À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 835 DO CPC, QUE É APENAS PREFERENCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE. DISPOSTO NO ART. 805 DO CPC DEVE SER PONDERADO. INADMISSÍVEL A ESCOLHA DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR, SE ESTE OBSTAR A EFETIVAÇÃO DOS

PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 805 QUE ATRIBUI AO DEVEDOR O ÔNUS DE INDICAR OUTROS MEIOS MENOS ONEROSOS E MAIS EFICAZES. PENHORA LIMITADA A 10% DO FATURAMENTO MENSAL BRUTO, CONFORME SIGNIFICATIVA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207323-82.2016.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017).

No caso em tela, verifica-se que a penhora foi fixada dentro do que é usualmente aceito, sem olvidar que não houve demonstração concreta e efetiva de que o percentual fixado (30% - vide fls. 770/771 na origem) inviabilizará a atividades da empresa.

Insta salientar que, conforme constou na própria decisão que deferiu a constrição: "**7. Fica a executada ciente de que, se comprovada penhora de faturamento em valor superior aos gastos essenciais para o desenvolvimento da sua atividade, bastará comprovar nestes autos para que eventual pedido de alteração da medida seja apreciado. Intime-se.**", o percentual poderá ser revisto.

Assim, a mera alegação no sentido de que a manutenção da penhora não permitirá que a empresa desenvolva suas atividades, por si só, não é capaz de afastar constrição, de modo que a impugnação era mesmo de ser desacolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada se afigura correta, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
Relator